



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012802-83.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.722

Embargos de declaração nº 1012802-83.2017.8.26.0562/50000

Embargante: Lucia de Oliveira Pereira

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO – TUSD/TUST – Alegação de omissão quanto à tese de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado do Tema nº 986 para que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça fosse aplicada. Desnecessidade. Observância compulsória do precedente a partir de sua publicação. Art. 1.040, do Código de Processo Civil. Precedentes. **Recurso não provido.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Lucia de Oliveira Pereira** contra decisão monocrática de fls. 133/136, que deu provimento ao recurso da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 90/92, que julgou procedente a ação ordinária, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) de energia elétrica, para condenar a apelante à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, bem como o cômputo de atualização monetária e juros de mora, a partir da data do trânsito em julgado, conforme a Taxa Selic.

Alega a parte autora, agora em sede de embargos, que o v. Acórdão foi omissivo e contraditório, devendo se manifestar sobre a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 986, pelo STJ, e da ADI nº 7.195, pelo STF.

É o relatório.

A matéria já se acha decidida – consoante se lê no Aresto embargado:

*“Em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851-TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção) o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte tese:*

Tema nº 986: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.*

*Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Pretório Excelso entendeu ser “infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”.*

*Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo STJ sobre a questão, inevitável se torna **prover** o apelo da Fazenda Estadual, reformando-se a r. sentença de procedência.*

*Insta observar, ainda, que o presente caso **não foi** alcançado pela modulação de efeitos do Tema 986 – que compreende apenas as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do V. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020).*

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para, acolhendo o apelo voluntário da Fazenda e o reexame necessário, julgar improcedente a ação, mantendo as tarifas questionadas na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica.”

Bem de ver que a ausência de trânsito em julgado não impede a

aplicação de tese jurídica já fixada em sede de recursos repetitivos e amplamente divulgada, cuja eficácia é imediata, conforme já decidido pelas Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4.171/DF, MODULAÇÃO DOS EFEITOS REALIZADA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUES SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - (...). II - A existência de precedente firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do processo paradigma. Precedentes. III (...).”
Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, parágrafo 4º, do CPC/2015.” (ARE 1298791 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 29.04.2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE (MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Não houve omissão no acórdão regional, o qual decidiu de forma clara e fundamentada, se valendo de jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da

desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso extraordinário sob repercussão geral, uma vez que o início da eficácia do provimento se dá com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigma (o que, na hipótese do Tema n.º 69, ocorreu em 29/09/2017) (...) (AgInt no AREsp n. 1.845.606/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021)

Como se vê, são claros os fundamentos da decisão. O precedente em questão é vinculante, a demandar aplicação, como dito, mesmo antes da publicação do acórdão paradigmático.

Convém anotar, por fim, que a modificação do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, operada pela Lei Complementar nº 194/2022, é posterior ao ajuizamento da ação, não integrando, pois, a respectiva causa de pedir; e afora isso, é de duvidosa constitucionalidade, razão pela qual teve a sua eficácia suspensa nos autos da medida cautelar na ADI nº 7195 - inexistindo óbice à aplicação, no caso, da tese vinculante definida pelo STJ no Tema nº 986.

Resumindo, as razões destes embargos de declaração não apontam ocorrência de *error in iudicando* e não agregam elementos novos aptos a modificar o Juízo formado sobre a questão.

Nada há por ser declarado, destarte – não sendo o caso de se suspender o feito e não se podendo falar em necessidade de prequestionamento, ante o exposto debate do ponto.

Isto posto, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

BANDEIRA LINS

Relator